

Apostas esportivas online e a recente regulamentação no Brasil: enquadramento e implicações da relação jurídica

Online sports betting and recent regulation in Brazil: framework and implications of the legal relationship

Apuestas deportivas online y regulación reciente en Brasil: marco e implicaciones de la relación jurídica

Hiago Ignez Barros

Graduando em direito

Instituição de Formação: Faceli- Faculdade de Ensino Superior de Linhares

Endereço: Sooretama, Espírito Santo, Brasil

E-mail: hiagoinez@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-9040-4444>

Victor André Conte

Mestre em Ciências sociais

Instituição de Formação: Universidade Vila Velha

Endereço: Vila Velha, Espírito Santo, Brasil

E-mail: victor.andre@faceli.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0590-934X>

RESUMO

Objetivo: analisar em que medida a relação jurídica entre plataformas digitais de apostas esportivas e seus usuários pode ser qualificada como relação de consumo, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e das diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, considerando a expansão das apostas online no Brasil e as lacunas regulatórias existentes quanto à proteção jurídica do usuário. **Método:** adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico, documental e jurisprudencial, fundamentada na análise de legislação vigente, doutrina especializada e dados informativos pertinentes ao tema. **Resultados:** a análise evidenciou que a relação entre apostador e plataforma reúne os elementos característicos da relação de consumo, destacando-se a vulnerabilidade do consumidor digital frente às assimetrias informationais, bem como os riscos comportamentais e econômicos associados às apostas esportivas online. **Considerações finais:** conclui-se que o reconhecimento da natureza consumerista dessa relação impõe às plataformas digitais deveres ampliados de transparência, informação e responsabilidade civil, além de demandar uma atuação regulatória mais efetiva do Estado, com vistas à proteção do consumidor e à mitigação dos impactos sociais decorrentes da atividade.

DESCRITORES: Apostas esportivas online; Relação de consumo; Código de Defesa do Consumidor; Vulnerabilidade do consumidor digital; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Objective: to analyze to what extent the legal relationship between digital sports betting platforms and their users can be characterized as a consumer relationship, in light of the Brazilian legal system and the guidelines of the Consumer Defense Code, considering the expansion of online betting in Brazil and existing regulatory gaps regarding user protection. **Method:** a deductive method was adopted, with a qualitative approach of a bibliographic, documentary, and jurisprudential nature, based on the analysis of current legislation, specialized doctrine, and relevant informational data. **Results:** the analysis showed that the relationship between bettors and platforms encompasses the typical elements of a consumer relationship, highlighting the vulnerability of the digital consumer in the face of informational asymmetries, as well as the

behavioral and economic risks associated with online sports betting. **Final considerations:** it is concluded that recognizing the consumerist nature of this relationship imposes enhanced duties of transparency, information, and civil liability on digital platforms, and requires more effective regulatory action by the State to protect consumers and mitigate the social impacts arising from this activity.

DESCRIPTORS: Online sports betting; Consumer relations; Consumer Protection Code; Digital consumer vulnerability; Civil liability.

RESUMEN

Objetivo: analizar en qué medida la relación jurídica entre las plataformas digitales de apuestas deportivas y sus usuarios puede ser calificada como una relación de consumo, a la luz del ordenamiento jurídico brasileño y de las directrices del Código de Defensa del Consumidor, considerando la expansión de las apuestas en línea en Brasil y las lagunas regulatorias existentes en la protección del usuario. **Método:** se adoptó el método deductivo, con un enfoque cualitativo de carácter bibliográfico, documental y jurisprudencial, basado en el análisis de la legislación vigente, la doctrina especializada y datos informativos relevantes. **Resultados:** el análisis evidenció que la relación entre el apostador y la plataforma reúne los elementos típicos de la relación de consumo, destacándose la vulnerabilidad del consumidor digital frente a las asimetrías informativas, así como los riesgos conductuales y económicos asociados a las apuestas deportivas en línea. **Consideraciones finales:** se concluye que el reconocimiento de la naturaleza consumerista de esta relación impone a las plataformas digitales deberes ampliados de transparencia, información y responsabilidad civil, además de exigir una actuación regulatoria más efectiva del Estado para la protección del consumidor y la mitigación de los impactos sociales derivados de esta actividad.

DESCRIPTORES: Apuestas deportivas online; Relaciones con el consumidor; Código de protección del consumidor; Vulnerabilidad del consumidor digital; Responsabilidad civil.

INTRODUÇÃO

Diante do cenário atual brasileiro, muito tem se discutido a respeito das famosas “bets”, que nada mais são do que plataformas de apostas esportivas on-line. A palavra *bet* significa aposta, na linguagem inglesa, a qual habitualmente foi sendo inserida no dialeto dos cidadãos em todo o país.

As apostas esportivas on-line se expandiram significativamente nos últimos anos no Brasil, a partir da sua recente regulação nacional. Esse fenômeno destaca-se por movimentar bilhões de reais por ano e atrair milhões de usuários. Trata-se de um tema relevante não apenas pela dimensão econômica, mas também pelas implicações jurídicas, sociais e comportamentais que envolve, especialmente no que diz respeito à proteção dos consumidores em ambiente virtual.

Esse tipo de atividade foi ganhando grande repercussão diante da sociedade, sendo objeto de discussão inclusive no cenário político, resultando na necessidade da instauração de uma comissão parlamentar de inquérito, que ficou conhecida como “CPI das Bets”, conduzida pelo Poder Legislativo para investigar o impacto que as apostas on-line causam no orçamento das famílias brasileiras, apurar supostos vínculos com crime organizado e identificar irregularidades na atuação de influenciadores que divulgam essas apostas (Agência Senado, 2025).

Todavia, além da observação dessas plataformas na ordem jurídica pública, faz-se necessário trazer essa discussão ao âmbito dos interesses privados, a fim de encarar o funcionamento desse novo mercado, principalmente no que tange à proteção do cidadão, que muitas das vezes se caracteriza como apostador.

A prática desse tipo de atividade deve ser sabiamente analisada, para que se apliquem os institutos jurídicos corretos, bem como se avaliem as eminentes situações em um plano prático. Isto posto, é preciso analisar a presente situação e em que medida a relação jurídica estabelecida entre plataformas digitais de apostas esportivas e seus usuários pode ser qualificada como uma relação de consumo, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e quais são as implicações jurídicas dessa qualificação.

A investigação justifica-se tanto pela relevância prática do tema, considerando o crescimento exponencial do setor e os impactos sociais decorrentes, quanto pela necessidade teórica de integrar o fenômeno das apostas esportivas on-line ao Direito Civil e ao Direito do Consumidor. O estudo contribui, assim, para o fortalecimento da tutela jurídica do apostador, ao mesmo tempo em que oferece subsídios para políticas públicas de fiscalização e para a atuação do Judiciário em casos concretos.

O que se pretende neste estudo, por meio de uma abordagem bibliográfica e qualitativa, fundamentada na análise da legislação aplicável, na doutrina especializada e em casos jurisprudenciais recentes, é analisar o enquadramento das apostas esportivas online como relação de consumo, destacando suas consequências jurídicas.

De forma específica, busca-se examinar a evolução da regulação das apostas esportivas no ordenamento brasileiro, investigar a natureza contratual da relação entre plataformas e usuários, analisar os riscos comportamentais e a vulnerabilidade do consumidor digital e discutir as implicações práticas dessa relação, em especial no campo da responsabilidade civil.

Ao final do estudo, chegou-se por meio das evidências científicas e dos institutos jurídicos, uma breve conclusão a respeito da qualificação das apostas esportivas on-line sob a ótica consumerista, observando a proteção da dignidade do consumidor em uma sociedade de consumo cada vez mais digitalizada.

MARCO LEGAL DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

Com o passar dos anos, a sociedade brasileira demonstrou grande adesão ao mercado de apostas esportivas entre os indivíduos. O Instituto de Pesquisa DataSenado aferiu por meio de entrevistas, que em um período de 30 dias no ano de 2024, o equivalente a 22,13 milhões de pessoas apostaram nas denominadas “bets” (DataSenado, 2024). Paralelo às quantidades exuberantes de consumidores desse mercado, segundo a Forbes, o número de empresas de apostas online no país teve um aumento significativo de 135%, a considerar de 2021 a 2024, de acordo com pesquisa feita pela BigDataCorp (Forbes, 2025).

Nesse cenário, a resposta do ordenamento jurídico brasileiro se desenvolveu de forma gradual, com caráter reativo à recente ascensão. Até pouco, a única norma com menção direta às atividades de jogos e apostas era o Decreto-Lei nº 3.688/1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais, que tratava o tema com viés repressivo, alocando-o no Capítulo VII - “Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes”. Por longos anos, prevaleceu no país uma postura proibitiva e penalizadora frente a qualquer prática relacionada a jogos de azar.

O primeiro marco de flexibilização surge apenas em 2018, com a promulgação da Lei nº 13.756, que reconheceu as apostas de quota fixa como uma modalidade legal de loteria, sob a forma de serviço público. Ainda assim, a norma limitou-se a prever a legalidade da atividade, delegando ao Ministério da Fazenda a sua regulamentação, no prazo de 2 (dois) anos. Contudo, esse prazo não foi observado, e o setor permaneceu por anos em um verdadeiro vácuo regulatório, ainda que em franca expansão.

Foi apenas em 2023 que as primeiras providências efetivamente começaram a ser tomadas. A Medida Provisória nº 1.182, editada pelo Poder Executivo Federal, buscou atualizar e complementar a legislação anterior, promovendo ajustes normativos que visavam coibir abusos e lacunas legais. A medida citada, porém, teve natureza provisória e limitada.

Finalmente, a Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023 pôs fim a omissão estatal sobre regulamentação das apostas de quotas fixas. A nova legislação, conhecida popularmente como “Lei das Bets”, dispõe sobre diversos aspectos relevantes para o funcionamento do setor, como a promoção do jogo responsável, a proteção do consumidor-apostador, o controle sobre a publicidade e o patrocínio, a implementação de mecanismos de integridade esportiva, e a concessão de poderes fiscalizatórios ampliados ao Ministério da Fazenda, inclusive com prerrogativas de aplicação de sanções administrativas às operadoras.

Por fim, por tratar de atividade a ser executada sob forma de serviço público, as plataformas operam sob regime de autorização administrativa, dependendo de aprovação junto ao Ministério da Fazenda. Assim, pelos pressupostos que envolvem o regime jurídico abordado na nova lei de apostas esportivas, as implicações práticas são caracterizadas pela insegurança, pois a autorização não cria direito subjetivo, podendo ser revogada a qualquer tempo por conveniência da Administração Pública.

A RELAÇÃO ENTRE PLATAFORMA E USUÁRIO: QUALIFICAÇÃO JURÍDICA COMO RELAÇÃO DE CONSUMO

Apesar da sujeição das empresas de apostas às regulamentações pelo Poder Executivo Federal, caracterizando assim uma subordinação administrativa entre empresa e Estado, é evidente a existência de uma relação jurídica entre o apostador e a plataforma de apostas.

Savigny, jurista alemão renomado, conceitua as relações jurídicas como sendo “um vínculo entre pessoas, em virtude do que uma delas pode pretender algo a que a outra está obrigada, sendo

elemento material a relação social e o elemento formal a norma jurídica incidente" (Cavalieri Filho, 2010, p. 52-53). No entanto, entende-se que as relações jurídicas podem ser amparadas por vários institutos legais, a depender da natureza da convenção e seus resultados.

Ocorre que a Lei nº 14.790 de 2023 - Lei de Regulamentação do Mercado de Apostas - por meio do artigo 27º, reconhece expressamente a aplicação dos direitos dos consumidores aos apostadores das plataformas, assegurando por seu parágrafo primeiro um rol de demais direitos a serem garantidos.

O dispositivo legal aborda de forma sintética apenas sobre a equiparação da figura do apostador à figura do consumidor, para fins de proteção legal. Porém, o reconhecimento da relação existente como sendo de consumo, depende de ampla análise.

José Geraldo Brito Filomeno, participe como autor do anteprojeto do vigente Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a caracterização da relação de consumo.

“toda relação de consumo: a) envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado, o adquirente de um produto ou serviço (“consumidor”), e, de outro, o fornecedor ou vendedor de um produto ou serviço (“produtor/fornecedor”); b) tal relação destina-se satisfação de uma necessidade privada do consumidor;” (Filomeno, 2001, pg. 28).

Dessa forma, diante do contexto atual e do funcionamento das plataformas de apostas esportivas no mercado, as figuras a que compõe específica relação podem ser reconhecidas e discriminadas conforme os conceitos dados pela doutrina, não restando dúvidas a respeito da atribuição do apostador como consumidor, haja vista expressa equiparação prevista na redação da recente lei.

Entretanto, para fins de implicações contratuais, bem como análise sobre as eventuais responsabilizações diante desse novo mercado, não obsta somente a equiparação do apostador ao consumidor. Assim, faz-se necessário entender a assimilação aos demais componentes da relação. O CDC/90 categoriza a figura do fornecedor por meio do artigo 3º, no qual dispõe sobre sua natureza, podendo ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira e entes despersonalizados, desde que desenvolva as atividades descritas ou na comercialização de produtos ou prestação de serviços. Na mesma linha, define em seu parágrafo segundo o serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo.

Trazendo maior amplitude sobre a interpretação, o escritor Josimar Santos Rosa conceitua a definição de serviço, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do CDC, dizendo que “o enfoque é bem amplo e inesgotável, pois a diversidade operacional por certo não restringe os serviços que possam ser prestados, mas amplia os efeitos de sua praticidade” (Rosa, 1995, p.28). Assim, uma breve análise permite associar a atividade de aposta por quota fixa, como sendo como um serviço fornecido pelos agentes operadores de apostas.

Dessa forma, resta demonstrado que, em que pese haja o asseguramento dos direitos de consumidor aos apostadores pela “Lei das Bets”, há também a plena caracterização da relação de consumo entre as partes, existentes os pressupostos que a configuram.

Por conseguinte, destaca-se que o conjunto de normas a qual o CDC dispõe é amplo, não se restringindo a ramos específicos do direito, uma vez reconhecida sua função social. Sob essa perspectiva, melhor detalha a renomada autora Cláudia Lima Marques sobre a subjetividade do código.

“O Código de Defesa do Consumidor é claro, em seu art. 1º, ao dispor que suas normas se dirigem à proteção prioritária de um grupo social, os consumidores, e que se constituem em normas de ordem pública, inafastáveis, portanto, pela vontade individual. São normas de interesse social, pois as leis de ordem pública são aquelas que interessam mais diretamente à sociedade que aos particulares” (Marques, 2008, p. 55).

Conclui-se, portanto, pelo abrangente campo de aplicação possível, dado o interesse social incorporado, que a utilização do CDC diante do novo mercado em ascensão se mostra imprescindível, uma vez que o emprego desse microssistema tende a zelar pelo equilíbrio social almejado, sendo primoroso a análise aos seus princípios e as implicações jurídicas geradas por sua aplicabilidade.

O RISCO COMPORTAMENTAL E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR DIGITAL EM PLATAFORMAS DE APOSTA

Tem-se discutido massivamente na atualidade, acerca dos riscos e danos causados aos apostadores, ao observar a natureza do objeto, qual seja a aposta relativa a eventos reais ou virtuais. Como previsto na nova lei, o apostador pode tanto ganhar, em caso de acerto do prognóstico, como perder, caso não acerte.

Segundo o Instituto Locomotiva “86% das pessoas que apostam têm dívida e que 64% estão negativados na Serasa. Do universo de pessoas endividadas e inadimplentes no Brasil, 31% jogam nas bets” (E-Investidor, 2024). Paralelo à pesquisa, o Banco Central por meio do Estudo Especial nº 119/2024, revela que “Em relação ao perfil dos apostadores, estima-se que, em agosto de 2024, 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família (PBF) enviaram R\$ 3 bilhões às empresas de apostas utilizando a plataforma Pix” (Banco Central, 2024).

De acordo com matéria do Estadão, o colunista Renato Meirelles considera o impulsionamento desse mercado como “uma pandemia”, de modo em que 67% dos entrevistados na pesquisa do Instituto Locomotiva revelam que conhecem alguém que possui vício nas apostas esportivas (E-Investidor, 2024).

Diante dos dados apontados, elucida dizer que a “Lei das Bets”, como popularmente conhecida, traz em seu texto, uma série de dispositivos que buscam atribuir ao apostador, direitos

e restrições, buscando minimizar os impactos negativos observados entre o período de lacuna desde a legalização desse mercado até sua regulamentação concisa.

O Capítulo VII da Lei nº 14.790 de 2023 visa tratar da regulamentação perante o apostador, determinando os impedimentos de apostas, os direitos básicos, direitos à orientação e ao atendimento e as condutas vetadas na oferta.

Nota-se que tais menções buscam aproximar a norma aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, de modo a garantir o equilíbrio contratual entre as partes, resguardando assim ao direito de proteção ao consumidor. Direito esse que ultrapassa a esfera unipessoal da figura do consumidor. Segundo Sidou, jurista de notoriedade, a proteção ao consumidor é uma questão social.

“É portanto, e antes de tudo uma questão social, pois a um só tempo interessa à economia, à administração e ao direito, exigindo, simultaneamente, de cada um destes, suportes da sociologia, consciência do fato fenomenológico em seu contexto e habilidade na terapia de cada problema em suas minúcias.” (Sidou, 1997, pg. 1)

Ainda sobre a classificação do direito de proteção garantido ao consumidor, J. M. Othon Sidou dispõe criticamente sobre a matéria:

“É sobretudo proteção ao consumidor acudi-lo em suas carências mentais, quando induzido consciente ou subliminarmente pelos meios de comunicação de massa ou pela propaganda direta, a fim de que saiba distinguir o que lhe possa ser vantajoso do que lhe pode resultar daninho.” (Sidou, 1997, pg. 2)

Dessa feita, a presunção de hipossuficiência do consumidor pelo CDC excede o mero entendimento técnico sobre o produto e a comercialização. A proteção contratual disciplinada pela norma deve observar também a vulnerabilidade do apostador, no qual, na maioria das vezes não possui o pleno discernimento sobre a vantajosidade da aposta, agravado ainda mais pelo meio digital, tido como facilitador para sua realização.

O Supremo Tribunal Federal referendou as decisões liminares proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.721 e 7.723, atribuindo a vinculação como precedente obrigatório, no qual determinou a seguinte aplicação imediata:

“ (...) que sejam implementadas medidas imediatas de proteção especial que impeçam a participação nas apostas de quota fixa com recursos provenientes de programas sociais e assistenciais como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada e congêneres, até a conclusão do julgamento de mérito das referidas ações diretas de inconstitucionalidade.”(STF - ADI: 7723 DF, Relator.: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 18/11/2024, Tribunal Pleno, data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2024 PUBLIC 05-12-2024).

Tal medida demonstra os primeiros posicionamentos da jurisprudência a respeito do tema, haja vista o crescente índice de endividamento derivado das apostas esportivas, no qual demonstra a preocupação com a proteção desse tipo de consumidor. Assim, resta evidente a adoção de princípios do Código de Defesa do Consumidor e a busca pela aplicação efetiva das restrições feitas pela nova lei.

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor abrange em sua amplitude, a Política Nacional das Relações de Consumo, disposta pelo artigo 4º e consequentes, sendo um dispositivo de destaque no tange ao esclarecimento dos pontos basilares dessa normativa.

Analizar essa prerrogativa na aplicação desse instituto nas relações do mercado de apostas, significa também aproximar os princípios base desse tipo de negócio jurídico, utilizando-se dos fundamentos pertinentes ao discutir sobre o objetivo desse tipo de política na defesa dos apostadores, uma vez consumidores.

Assim, observar a hipossuficiência do consumidor nesse cenário, ultrapassa as dimensões dadas pela Lei de Proteção do Consumidor, ao se ponderar as estatísticas sobre os danos sofridos pelos apostadores, que escancaram os prejuízos que esse novo mercado vem trazendo o cenário atual, aos cidadãos brasileiros.

DA PUBLICIDADE LIGADA AS CASAS DE APOSTAS

A sociedade de consumo tem por essência o estímulo a “insatisfação perpétua” - expressão dada pelo renomado sociólogo Zygmunt Bauman - do indivíduo pelo mercado, no qual, movido pelo desejo eminentemente provocado pela atividade comercial, conduz suas relações de forma efêmera a espera de novas experiências consumistas.

Ocorre que, com a modernização e o avanço tecnológico, cada vez mais o mercado estimula o consumo por mecanismos que visam atrair a população para a aquisição de serviços e produtos de forma facilitada, por meios digitais.

Não sendo diferente, no contexto das apostas esportivas, é notório o impulsionamento desse mercado no cenário contemporâneo, no qual os cidadãos cada vez mais demonstram interesse em aderir a esse tipo de atividade.

Partindo desse pressuposto, um dos principais - se não o principal - mecanismos de estímulo ao consumo é a publicidade. Ao ser conceituada por Dorothy Cohen, analisando seu sentido jurídico, a autora define a publicidade como sendo “conjunto de informações controladas, identificáveis e persuasivas, transmitida através dos meios de difusão, com objetivo de criar demanda” (Cohen, 1986, pg. 49).

Assim sendo, um estudo acerca desse instituto é primoroso para analisar sua implicação e as consequências geradas por sua utilização, diante das plataformas de apostas por quota fixa. Por essa razão, a “Lei das Bets” dispõe brevemente sobre esse instituto em sua Seção II, a qual é

nomeado o título “Da Publicidade e da Propaganda”, deixando destacado a observância pela regulamentação do Ministério da Fazenda.

O Código de Defesa do Consumidor por sua vez, disciplina a respeito da oferta e da publicidade, aduzidos respectivamente nas Sessões I e II do capítulo de práticas comerciais, no qual são reconhecidos os princípios basilares, como a veiculação contratual de publicidade, princípio da transparência e princípio da veracidade. Para tanto, é necessário a harmonização dos conceitos desses institutos para que se compreenda o capítulo descrito.

As plataformas ganharam ainda mais visibilidade com a divulgação pelos denominados “influenciadores digitais”, que nada mais são do que pessoas físicas que divulgam esse tipo de serviço por meio de suas redes sociais pessoais, com milhares de seguidores.

O alcance desse tipo de divulgação ao público ocasiona uma vasta disseminação das redes de apostas online, no qual a oferta vinculada à publicidade é norteada pela possibilidade de ganhos, sendo muitas vezes desleal ao dever de informação sobre os riscos existentes na atividade, em desconformidade às vedações estabelecidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Nesse sentido, Fernando Gherardini Santos, escritor de destaque quanto ao tema, disserta de forma pontual quanto as características da publicidade e seus efeitos.

“Possui um lado sombrio, revelando um alto poder manipulador de consumidores, em que estes, muitas vezes, são levados a consumir mercadorias que nem mesmo desejam, contribuindo, com isto, para o aumento do grau de inadimplência e pobreza de uma sociedade.” (Santos, 2000, pg. 199).

Esse desejo eminentemente implantado aos consumidores, principalmente quando relacionado ao mercado de apostas, vai de encontro aos meios publicitários digitais que facilitam o acesso as plataformas eletrônicas, bastando um simples “click” em um link para o direcionamento a esses sistemas.

Por essa premissa, o Senado Federal aprovou em maio de 2025 o projeto de lei nº 2.985 de 2023, no qual trata sobre as restrições à propaganda de apostas de quota fixa, a aprovação do texto uniu os senadores que, demonstraram preocupação com o efeito dessas apostas, especialmente sobre camadas vulneráveis da população (Agência Senado, 2025).

Do mesmo modo, o acórdão que gerou precedente obrigatório anteriormente mencionado, firmado pelo Supremo Tribunal Federal dispôs expressamente:

“(...) (i) conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 9º da Lei n. 14.790/2023, para que a regulamentação elaborada pelo Poder Executivo Federal especificamente prevista na Portaria SPA/MF n. 1.231, de 31 de julho de 2024, tenha aplicação imediata, no tocante às medidas supramencionadas referentes à publicidade quanto às crianças e adolescentes, (...)” (STF - ADI: 7723 DF, Relator.: Min. Luiz Fux, data de

Julgamento: 18/11/2024, Tribunal Pleno, data de publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2024 PUBLIC 05-12-2024).

A referida Portaria Normativa de nº 1.231/2024, publicada pela Secretaria de Premios e Apostas, estabelece regras específicas sobre a publicidade, promoção, patrocínio e práticas de comunicação comercial, no qual incube ao órgão a fiscalização e aplicar sanções administrativas as empresas operadoras de apostas.

Tais manifestações evidenciam os posicionamentos do Poderes Legislativo e Judiciário quanto a essa recente matéria, garantindo com que a publicidade possa ser feita de forma legal, buscando diminuir os danos ocasionados pela grande divulgação desse tipo de serviço, que rapidamente atingiram uma parcela significativa da população.

Diante o exposto, é evidente que a grande adesão de consumidores a esse mercado é fomentada por meio dos principais meios de comunicação da atualidade, que seduzem principalmente às pessoas economicamente hipossuficientes a utilizar desse serviço pela oferta baseada na possibilidade da obtenção de ganhos de forma rápida, sem a devida atenção as normas que regulamentam essa prática comercial.

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Restando claro o enquadramento desse novo mercado em ascensão com as diretrizes consumeristas legais, faz-se primoroso observar também em um plano jurídico, as consequências decorrentes das apostas e a responsabilização civil pelos danos eventualmente causados.

Cabe analisar em primeiro plano, a elaboração do vínculo jurídico existente, bem como sua caracterização e atributos, para que posteriormente se discuta acerca das implicações resultantes.

Ao observar o procedimento feito nas plataformas online para a efetiva realização de aposta, é nítida a elaboração da convenção entre o fornecedor e o consumidor pela modalidade contratual de adesão, uma vez que, de forma eletrônica o usuário precisa apenas aceitar os “termos e condições de uso”, redigidos unilateralmente pelos sistemas.

O Código de Defesa do Consumidor por sua vez, estabelece pelo capítulo VI, dispositivos que regulam a proteção contratual, disciplinando sobre algumas disposições gerais, as cláusulas abusivas e os contratos de adesão.

Importa destacar que os princípios fundamentais que norteiam o atual direito contratual não são mais aqueles fundamentados pelo dogma da autonomia de vontade. Atualmente, os princípios da boa-fé e da defesa do contratante vulnerável se sobrepõe nas relações contratuais (Novais, 2001).

Não restam dúvidas que a relação contratual de consumo nesse tipo de atividade deve ser encarada como um vínculo em que, o consumidor tomado por sua vulnerabilidade e pelo anseio na obtenção de resultados positivos pela plataforma a que se submete, adquire o serviço sem a

devida atenção, pela facilidade de um simples aceite nas condições estipuladas unilateralmente, tornando-se refém não só da atividade de risco, mas também das conjunturas a qual se compromete.

A Lei nº 14.790/2023 cuida brevemente sobre a integridade das apostas, dispondo sobre a nulidade em apostas manipuladas, a corrupção dos eventos reais e a possibilidade da suspensão dos pagamentos nessas hipóteses. Assim, as eventuais responsabilizações e todo regimento entorno do consumo terão por base a análise do contrato existente e das vedações disciplinadas pela lei, quanto a conduta do agente operador.

A responsabilidade, nesse âmbito, pode ser discutida sobre muitas vertentes, levando-se em conta os variados tipos de danos que podem ser gerados a partir relação. Uma análise minuciosa sobre esse instituto permite identificar a previsão do CDC a respeito, partindo de um ponto de vista material sobre práticas mercantis mais comuns ao dia a dia, qual seja: a responsabilidade por vícios de quantidades ou qualidades dos produtos ou serviços e por danos causados pelos consumidores, ocasionalmente ligado aos acidentes de consumo.

José Geraldo Brito Filomeno, diante dos fatores que caracterizam a responsabilidade objetiva, comprehende que “a coisa ou serviço prestados de maneira defeituosa, na nomenclatura do Código de Defesa do Consumidor, falam por si mesmos, por apresentarem um risco, pelo simples FATO de sua existência e colocação no mercado” (Filomeno, 2018, p. 208). Isto é, o risco é assumido pelos agentes operadoras apenas pela criação das plataformas e seu funcionamento.

Assim, considerando o tipo de serviço em que a discussão se resume, destaca-se dois dispositivos da Lei de Proteção dos Consumidores. O artigo 14 atribui a responsabilidade objetiva aos fornecedores pelos defeitos do serviço, bem como pela falta de informações prestadas sobre a sua fruição e sobre o risco. Já o artigo 20 dispõe acerca dos vícios que decorrem da disparidade das informações constadas pela oferta ou publicidade.

Sobretudo, o artigo 81 do CDC, ao dispor sobre a defesa dos direitos dos consumidores e das vítimas, garante que, todos os lesados pela relação existente poderão valer-se da jurisdição, para defesa de seus interesses. Isso significa dizer que, o apostador em sua condição de consumidor, poderá utilizar do judiciário e pleitear as reparações cabíveis, bem como discutir sobre seus direitos em juízo.

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor revela-se tímido ao esmiuçar sobre a responsabilização decorrente do tipo de mercado ao qual se discute, haja vista a recente propagação na sociedade brasileira. Entretanto, sua aplicação faz-se cabível aos casos em que os apostadores são lesados em decorrência desse tipo de consumo, principalmente pela falta de informação sobre os riscos e pela oferta enganosa, que muitas das vezes comprometem o bem-estar individual e coletivo.

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a relação jurídica entre plataformas digitais de apostas esportivas e seus usuários pode ser validamente qualificada como uma relação de consumo, uma vez que preenche os requisitos estabelecidos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor e pela legislação brasileira recente, especialmente após a edição da Lei nº 14.790/2023. Essa conclusão permite reconhecer o apostador como consumidor e a plataforma como fornecedora de serviços, submetendo a atividade às regras de proteção e equilíbrio contratual típicas do microssistema consumerista.

Constatou-se que a vulnerabilidade do consumidor digital é agravada pelo caráter aleatório das apostas, pelos mecanismos de indução comportamental e pela publicidade direcionada, o que reforça a necessidade de uma tutela jurídica diferenciada. As implicações práticas desse enquadramento no plano civil, traduzem-se na responsabilização objetiva das plataformas pelos danos sofridos pelos apostadores, mediante as condições contratuais e a oferta, bem como nas recentes movimentações dos Poderes Legislativo e Judiciário que indicam o cuidado quanto a possibilidade de controle da publicidade enganosa ou abusiva e da indução ao endividamento aos cidadãos brasileiros.

Assim, o estudo conclui que a qualificação da aposta esportiva online como relação de consumo não apenas é juridicamente adequada, mas também essencial para assegurar proteção efetiva ao usuário. O impacto dessa conclusão se reflete na ampliação das garantias do consumidor, na promoção de maior equilíbrio nas relações contratuais e no fortalecimento do dever de fiscalização do Estado e dos órgãos de defesa do consumidor, elementos indispensáveis para compatibilizar a expansão desse mercado com a preservação da dignidade do indivíduo.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. Senado aprova restrição à publicidade de bets. *Senado Notícias*, 28 maio 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/28/senado-aprova-restricao-a-publicidade-de-bets>. Acesso em: 5 jul. 2025.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Análise técnica sobre o mercado de apostas online no Brasil e o perfil dos apostadores. *Estudos Especiais do Banco Central*, 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf. Acesso em: 5 jul. 2025.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima et al. *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Dispõe sobre as contravenções penais.

Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação da arrecadação das loterias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023*. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023*. Disciplina a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1182.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. *Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.723*. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7050029>. Acesso em: 28 jun. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COHEN, Dorothy. *Publicidad comercial*. México: Diana, 1986.

E-INVESTIDOR. Bets: 86% das pessoas que apostam têm dívida e 64% estão negativadas na Serasa, diz pesquisa. *Estadão*, 2024. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/educacao-financeira/bets-esportivas-apostas-divididas-negativados-pesquisas/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Direitos do consumidor*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FILOMENO, José Geraldo Brito; GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MERLI, Karina. No Brasil, número de empresas de apostas cresceu 153% desde 2021. *Forbes Brasil*, 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2025/04/no-brasil-numero-de-empresas-de-apostas-cresceu-153-desde-2021/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

NOVAIS, Alinne Arquette L. *A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROSA, Josimar Santos. *Relações de consumo: a defesa dos interesses de consumidores e fornecedores*. São Paulo: Atlas, 1995.

SANTOS, Fernando Gherardini. *Direito do marketing: uma abordagem jurídica do marketing empresarial*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA. *Panorama político 2024: apostas esportivas, golpes digitais e endividamento*. Instituto de Pesquisa DataSenado, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2024/09/30/relatorio_apostasesportivas-golpesdigitais-endividamento-1.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.

SIDOU, J. M. Othon. *Proteção do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.